

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Diego Garcia)

Altera o inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as despesas com aquisição de medicamentos para tratamento de doenças raras nas hipóteses de dedução da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

II –

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, e medicamentos para tratamento das doenças raras;

§ 5º Para efeito do disposto na alínea “a” do inciso II do art. 8º:

I – os medicamentos dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda serão aqueles especificados pelo Ministério da Saúde para tratamento de pessoas com doenças raras;

II – a pessoa física deverá comprovar ser portador de doença rara mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”
(NR)

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei, bem assim incluirá a renúncia fiscal estimada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Em janeiro de 2014, a Portaria nº 199 do Ministério da Saúde instituiu a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, com o objetivo de “reduzir a mortalidade, contribuir para a redução da morbimortalidade e das manifestações secundárias e a melhoria da qualidade de vida das pessoas, por meio de ações de promoção, prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno, redução de incapacidade e cuidados paliativos”.

A mencionada Portaria instituiu incentivos financeiros para custeio mensal das equipes profissionais dos estabelecimentos de saúde habilitados como Serviços de Atenção Especializada em Doenças Raras e como Serviços de Referência em Doenças Raras, e para custeio dos procedimentos realizados para diagnósticos em doenças raras, assim consideradas aquelas que afetam até 65 pessoas em cada 100.000 indivíduos, em consonância com definição da Organização Mundial de Saúde.

A ciência já classificou aproximadamente 7 mil doenças raras distintas, a maioria de origem genética. São doenças progressivas, crônicas, degenerativas e incapacitantes. Como forma de ampliar a assistência aos portadores de doenças raras, apresentamos projeto de lei que prevê a dedução das despesas com medicamentos destinados ao tratamento dessas enfermidades. Trata-se de mais uma importante iniciativa, num contexto em que 95% das pessoas raras não possuem tratamento específico e dependem de uma rede de cuidados paliativos bem estruturada.

Com uma estimativa de que haja 13 milhões de pessoas com doenças raras no Brasil, as discussões sobre a adequada forma de assistência a essas pessoas vêm avançando e o assunto tem sido tratado como questão de saúde pública. Conclamamos, assim, os nobres pares do Congresso Nacional para o aperfeiçoamento e a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado DIEGO GARCIA